

ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
(Casa Manoel Dias Neto)

PROJETO DE LEI N.º 070/2009
CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"
5 Favorável 4 Art.º 1.º
A P R O V A D O
Emas - PB 27 JUNHO 2009
Presidente

"DISCIPLINA O USO DE VEÍCULOS, MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DO MUNICÍPIO DE EMAS - PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS, Estado da Paraíba, aprovou, e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º - O uso de veículos, máquinas e equipamentos de propriedade do Município de Emas, Paraíba, deverá ser sempre a serviço da municipalidade, e obedecerá às regras estabelecidas nesta lei, quando não houver legislação federal ou estadual regulamentadora.

Art. 2.º - Consideram veículos, máquinas e equipamentos de propriedade do Município de Emas, para efeito de aplicação desta lei, os que a ele pertencem ou os que estejam a seu serviço e/ou locados e responsabilidade, mediante contratos ou convênios, nestes casos desde que sob sua responsabilidade de manutenção.

Art. 3.º - O município registrará a quilometragem ou horas de uso do veículo ou maquinário, antes e depois do sua utilização, bem como o destino, hora de saída e chegada, e o motivo do fornecimento ou utilização.

§ 1.º - O motorista ou condutor do veículo ou máquina assinará o respectivo relatório, ficando administrativa, civil e penalmente responsável pelas informações.

§ 2.º - Para os veículos, fica dispensado o registro quando o percurso de ida e volta não ultrapassar a 20 (vinte) quilômetros.

§ 3.º - Em caso de falta dos registros, serão responsabilizados o motorista ou condutor, ou operador de máquina respectiva, bem como o servidor a quem hierarquicamente estiver subordinado, e a pessoa que tiver dado a ordem de descumprimento.

Art. 4.º - Até o dia 15 (quinze) de cada mês a administração pública municipal encaminhará à Câmara Municipal cópia dos relatórios indicados no artigo terceiro desta lei.

Art. 5.º - Todos os veículos e máquinas da frota municipal, ainda que sob sua posse em virtude de convênios, deverão portar adesivos nas laterais, que contenham, no mínimo, os dizeres “uso exclusivo em serviço”, e tamanho não inferior de 30 x 60 cm na cor vermelha.

Parágrafo Único: Em caso de “adesivagem”, só será aceito o Símbolo Oficial do Município.

Art. 6.º - Fica vedado o uso do veículo destinado ao chefe do executivo municipal por outras pessoas, ou para fins diversos que o do interesse público.

Parágrafo único – Apenas o(a) Sr(a). Prefeito(a) municipal ou motoristas devidamente habilitados, e cumulativamente desde que do quadro de servidores públicos do município de Emas, poderão fazer dirigir o veículo destinado ao chefe do executivo municipal, vedado o uso por parentes.

Art. 7.º - Considera-se como não autorizadas, e lesivas ao patrimônio público, as despesas decorrentes de uso de veículos da frota municipal:

- I - quando estes não forem empregados no interesse da coletividade,
- II - quando não efetuados os registros na forma desta lei,
- III - quando não cumprido o disposto no artigo 3.º
- IV – quando, no caso do parágrafo único do artigo 6.º, o veículo destinado ao chefe do executivo municipal for usado por terceiros, ainda que por parentes deste.
- V – quando circularem sem adesivos que permitam identificação de estarem em serviço, na forma do artigo 5.º.

Parágrafo Único - As despesas decorrentes do uso de veículos nessas condições deverão ser ressarcidas aos cofres do município, independentemente das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

Art. 8.º - O fornecimento de veículos para a comunidade, ainda que para associações, desde que para condução a trajetos específicos e de destinação social, cultural ou esportiva, não fica impedido pela presente lei.

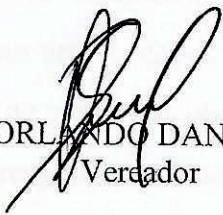
Art. 9º - No prazo de 30 dias após a publicação da presente lei o município deverá

promover as adequações previstas no artigo 5.º desta lei.

Art. 10 - Esta lei aplica-se também aos veículos de propriedade do Poder Legislativo Municipal.

Art. 11º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.


ORLANDO DANTAS
Vereador

JUSTIFICATIVA

Nobres pares!

Cumpra a qualquer cidadão, e em especial aos membros desta Casa de Leis, zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados pelo executivo e pelos representantes do legislativo municipal. Essa obrigação legal e moral se estendem também à preservação do bem público, bem como ao seu uso racional.

A administração Pública encontra-se submetida aos princípios da moralidade e da impessoalidade consagrados no art.37, caput, da constituição federal. Cumpra a nós, pois, criar legislação que garanta na prática a observância desses princípios. O dever é, antes de tudo, de consciência, e de respeito ao cidadão.

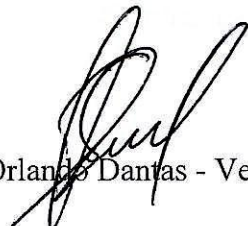
O só princípio da moralidade já impõe obrigação de usar do bem público unicamente em proveito da coletividade. É nossa obrigação, pois, subsidiar regras que norteiem os atos administrativos nos caminhos da moralidade. Óbvio que quem não usa do bem público indevidamente não haverá de questionar a existência da lei. Quem, todavia, tencionar a defesa dos interesses da coletividade haverá de lutar pela sua aprovação e, principalmente, para que seja respeitada.

A questão não é apenas de ordem moral, mas também é de ordem legal. Se o bem público for utilizado para fins particulares, estará o infrator causando prejuízos ao erário e à coletividade. Se, de outro lado, nós que temos obrigação de fiscalizar assim não o fizermos, estaremos colaborando de forma indireta para os prejuízos.

Não nos cabe, todavia, apenas fiscalizar. Entendemos que antes de tudo é nosso dever, também, oferecer subsídios às regras que devem, mesmo que por questão moral, serem seguidas.

Esperamos, pois, que os nobres pares analisem e aprovem este projeto de lei.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2009.


Orlando Dantas - Vereador